

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE SOBRE LEI COMPLEMENTAR 194/2022 QUANTO A TUST E TUSD NÃO IMPEDE APRECIÇÃO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente há que se considerar que a Constituição Federal outorga competências tributárias aos entes políticos, que se traduz na aptidão para criar tributos em abstrato, por meio de lei. No âmbito específico do ICMS, este é regulado pela LC n.º 87/1996 (LEI KANDIR).

Em 2022 promulgada a LC n.º 194 que foi editada para incluir o inciso X ao art. 3º, dispondo EXPRESSAMENTE sobre a **NÃO incidência de ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”**

Em fevereiro o Ministro Luiz Fux concedeu uma liminar para suspender os efeitos, desta inovação. Na ocasião entendeu que há severa controvérsia sobre a questão da inclusão das tarifas TUST e TUSD e encargos setoriais na base de cálculo do ICMS e **registrou, ainda, que a questão se encontra pendente de julgamento sob o crivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>**.

No entanto, considerou que há indícios de que o Poder Legislativo Federal tenha extrapolado suas competências, em ofensa à autonomia federativas dos Estados e do Distrito Federal, quando através da edição da Lei 194/2022 afastou da base de cálculo do ICMS os custos de transmissão e distribuição da energia elétrica. A liminar concedida foi mantida pelo plenário do STF, em 06.03.2023. E, a questão constitucional aventada refere-se à possibilidade do Congresso Nacional de afastar a incidência dos custos de Transmissão e Distribuição por meio de Lei Federal, em aparente ofensa a autonomia federativa e competência dos Estados para legislar sobre o tema – uma análise, portanto, da constitucionalidade formal da lei.

Porém isso não significa que a questão de mérito até então afetada pelo Superior Tribunal de Justiça tenha sido guindada pelo STF, uma vez que naquela Corte há a discussão do mérito da cobrança em si. A equipe especializada da Micheloni Advogados, fica à disposição. Site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou o LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

---

<sup>1</sup> “[...] A questão pende de julgamento em regime de recurso especial repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 986, Rel. Min. Herman Benjamin)”.